

Ao

Ilustre Sr. Pregoeiro da PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS - RN

REF.: Pregão Eletrônico nº 009/2023 - Processo Administrativo nº 4.778/2023

A **MEDICAL CARE LTDA**, inscrita no CNPJ 08.975.531/0001-01, sediada na Avenida Almirante Alexandrino de Alencar, nº 1139 – Loja 02, Barro Vermelho, Natal-RN, CEP 59030-660, vem, a vossa ilustre presença em decorrência de sua participação no certame epigrafado, apresentar a vossa senhoria, por seu representante legal abaixo assinado, o seguinte **RECURSO ADMINISTRATIVO**.

I – DOS FATOS

Trata-se de licitação operada pela modalidade pregão eletrônico, promovida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS - RN, servindo-se de edital de licitação nº 009/2023, objetivando a escolha da proposta mais vantajosa para Formação de Registro de Preços para a Aquisição de medicamentos e curativos a fim de atender as necessidades da Rede Municipal de Saúde do município de Bom Jesus/RN.

Após a disputa de lances, negociação dos valores arrematados, o ilustre pregoeiro prosseguiu com o andamento do certame licitatório, declarando as propostas das empresas arrematantes como habilitadas e declaradas vencedoras. Considerando a tempestividade do registro da intenção de recurso, esta recorrente, intencionou para o lote 1 (8403).

É a síntese do necessário

II – DA IMPERIOSA NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE A.A. DE S. WANDERLEY NA DISPUTA DO LOTE 01 (8403). PRODUTOS OFERTADOS EM TOTAL DESACORDO COM O DESCRITIVO EDITALÍCIO, ALÉM DA FINALIDADE PARA O QUAL SE DESTINA.

Ilustre Pregoeiro(a) e respeitados membros da Comissão Permanente de Licitação, a presente informação cuida de impugnar a decisão que habilitou e declarou vencedora na disputa do Lote 01 (8403) do Edital, a empresa licitante **A.A. DE S. WANDERLEY**, dado que a mesma **deixou de atender às exigências editalícias ao ofertar produtos (itens 1, 2, 3, 6, 7, 9, 10, 12 e 15) em total desacordo com aquele exigido no descritivo do edital, além de totalmente inadequado à finalidade para o qual se destina**, conforme será melhor explicado a seguir.

Ao que se refere ao item 01:

O produto ofertado pela empresa **A.A. DE S. WANDERLEY** – da marca **PHARMAPLAST** cujo descritivo:

Vilowond Curativo Absorvente Descrição Curativo compressa absorvente estéril, em sachê, com várias camadas macias e moldáveis, para controle de feridas exsudativas. Camada externa de polipropileno hidrofóbica e permeável ao ar. Sua superfície interna

Av Alexandrino de Alencar nº 1139 – loja 02, Barro Vermelho, Natal/RN
Fone 2226-6119 / 99994-5451 - Email: gestor@medicalmedicalcare-rn.com
CNPJ 08.975.531.0001-01 / IE: 20.206.034-9 / IM: 1599712

tem uma alta atividade capilar, composta por uma camada não tecida super absorvente de fibras de viscose e uma camada de não tecido superabsorvente composta por pó de carboximetilcelulose entre camadas de não tecido macio, que aumenta a capacidade de retenção do curativo. Camada de distribuição em ziguezague, não tecida, que dispersa rapidamente o fluido para maximizar a utilização da camada central absorvente. Camada de contato em polipropileno é hidrofílica, macia e não aderente. O curativo pode ser usado sobre compressão, sua capacidade de absorção é de $\geq 1100\%$. Em caso de elevado exudado, o curativo deverá ser trocado diariamente. Para moderado ou baixo exudado o período de troca pode ser mais longo, desde que não ultrapasse 7 dias.

Composição - Camada de contato com a ferida: Tecido não tecido hidrofílico (tecido composto de 70% viscose e 30% poliéster) permite que os exsudatos da ferida passem através da camada de distribuição. - Camada de distribuição ziguezague: tecido não tecido (trama composta por 70% viscose e 30% poliéster) que dispersa e distribui os exsudatos da ferida para minimizar o uso da camada absorvente central. - Camada de tecido altamente absorvente: Tecido de algodão (composto de 100% algodão) que absorve o exsudato da ferida. - Camada superabsorvente (camada SAP): Polímero superabsorvente (2 camadas de tecido não tecido – 70% viscose e 30% poliéster) polimerizados com carboximetilcelulose por prensagem em temperatura e pressão pré-determinadas para obtenção da polimerização e consequente retenção dos exsudatos. - Camada externa: tecido não tecido hidrofóbico (composto por 70% viscose e 30% poliéster coberto por filme de polietileno) que permite permeabilizar e repelir a umidade. Age como uma barreira para proteger a ferida contra contaminações.

*descrição extraída dos arquivos constantes com o acesso pelo número do registro da ANVISA.

Disponível em:

<https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351861803201811/?numeroRegistro=81606090017>

O produto **NÃO** atende a especificação em detrimento à descrição exigida no TR, conforme composição apresentada acima, à medida que o mesmo não contém **FIBRAS POLIABSORVENTES** bem como a tecnologia **TLC-NOSF**, o que diverge com o solicitado em descritivo presente em edital,

Ora, repita-se à exaustão, considerando todo o presente arrazoado não resta dúvida de que o produto ofertado pela licitante declarada vencedora, no item 1 do lote 01, não atendem ao descritivo do Edital, tampouco as necessidades dos pacientes que farão uso do curativo em questão.

Ao que se refere aos itens 02 e 03:

A empresa **A.A. DE S. WANDERLEY** – oferta um produto da marca **MEGO AFEK**, o modelo do mesmo não foi indicado, somente o registro do produto, assim, verificando o registro, os possíveis modelos constantes na ANVISA possuem o **descritivo**:

O *Lympha Press® Optimal Plus 912* é um sistema de terapia de compressão pneumática de gradiente calibrado “multi-zona” para tratamento de linfedema, insuficiência venosa, úlceras de estase venosa, disfunção da “bomba muscular”, lipedema e edema causados por trauma e imobilidade.

Ou

O sistema Mini Press 960 é um sistema de terapia de compressão pneumática sequencial com diferentes gradientes de pressão para tratamento de linfedema, insuficiência venosa, úlceras de estase venosa, disfunção da "bomba muscular", lipedema e edema causado por trauma e imobilidade.

Ou

O sistema PCD-51™ é um sistema de terapia de compressão pneumática sequencial para tratamento de linfedema, insuficiência venosa, úlceras de estase venosa e disfunção da "bomba muscular".

**descrição extraída dos arquivos constantes com o acesso pelo número do registro da ANVISA.*

Disponível em:

<https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351029955202041/?numeroRegistro=80153030164>

O produto **NÃO** atende a especificação em detrimento à descrição exigida no TR, conforme composição apresentada acima de 3 itens, à medida que o produto ofertado é um aparelho de compressão pneumática para prevenção de trombose profunda, o que diverge do solicitado em descritivo presente em edital (curativo de terapia multicomponentes que auxilia o tratamento da insuficiência venosa, com compressão terapêutica exclusiva de 40mmHg).

Ora, repita-se à exaustão, considerando todo o presente arrazoado não resta dúvida de que o produto ofertado pela licitante declarada vencedora, dos itens 02 e 03 do lote 01, não atendem ao descritivo do Edital, tampouco as necessidades dos pacientes que farão uso do curativo em questão.

Ao que se refere ao item 06:

A empresa **A.A. DE S. WANDERLEY** – oferta um produto da marca **UNIÃO QUÍMICA**, o modelo do produto não foi indicado, tampouco o registro do produto foi visível, muito embora copia a descrição do edital, ao tentar localizar pelo princípio ativo do curativo (carvão ativado) só foi identificado o produto CARVEROL, trata-se de um medicamento que possui em sua **descrição** constantes na ANVISA:

CARVÃO VEGETAL ATIVADO:

Este medicamento é indicado nos casos em que se necessite um tratamento auxiliar nos casos de leves intoxicações ou de descontaminação gastrointestinal.

**descrição extraída dos arquivos constantes com o acesso pelo número do registro da ANVISA.*

Disponível em:

<https://consultas.anvisa.gov.br/#/bulario/q/?numeroRegistro=104971372>

O produto **NÃO** atende a especificação em detrimento à descrição exigida no TR, conforme composição apresentada acima, à medida que o produto ofertado refere-se a um carvão de uso via oral, que não pode ser utilizado em tratamento de feridas, o que diverge do solicitado em descritivo presente em edital

Ora, repita-se à exaustão, considerando todo o presente arrazoado não resta dúvida de que o produto ofertado pela licitante declarada vencedora, do item 06 do lote 01, não atendem ao descritivo do Edital, tampouco as necessidades dos pacientes que farão uso do curativo em questão.

Ao que se refere ao item 07:

O produto ofertado pela empresa **A.A. DE S. WANDERLEY** – da marca **B. BRAUN**, modelo Askina Sorb cujo descritivo:

Descrição do produto:

Askina® Sorb é um curativo estéril, extremamente flexível, com uma elevada eficácia e está indicado para o tratamento de feridas exsudativas. Askina® Sorb é composto por alginato de cálcio e hidrocolóide (Carboximetilcelulose ou CMC) apresentado sob a forma de um curativo plano. Askina® Sorb absorve o exsudado verticalmente, razão pela qual praticamente todo curativo pode ser usado para o tratamento da ferida. É por isso necessário deixar 2 mm de margem ao redor da ferida.

As fibras do alginato/hidrocolóide reagem com o exsudado da ferida formando um gel suave. Este gel proporciona um ambiente úmido propício aos processos de cicatrização. O gel permite trocas gasosas na superfície da ferida e protege contra as possíveis contaminações provenientes do curativo secundário. Askina® Sorb deve ser utilizado em feridas com um nível médio ou elevado de exsudado, e em feridas planares ou profundas. Ao efetuar a substituição do curativo, o gel existente na ferida deve ser retirado através de uma lavagem suave com uma solução salina estéril 0,9% (soro fisiológico). Este processo reduz ou elimina qualquer trauma na ferida, sendo por isso a troca do curativo indolor.

**descrição extraída dos arquivos constantes com o acesso pelo número do registro da ANVISA.*

Disponível em:

<https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351430915200691/?numeroRegistro=80136990512>

O produto **NÃO** atende a especificação em detrimento à descrição exigida no TR, conforme composição apresentada acima, à medida que o produto ofertado não possui fibras poliabsorventes, tecnologia lípido colóide e sais de prata, o que diverge do solicitado em descritivo presente em edital, além de não fornecer a ação antiofilme antimicrobiana e limpeza completa do leito da lesão.

Ora, repita-se à exaustão, considerando todo o presente arrazoado não resta dúvida de que o produto ofertado pela licitante declarada vencedora, do item 07 do lote 01, não atendem ao descritivo do Edital, tampouco as necessidades dos pacientes que farão uso do curativo em questão.

Ao que se refere aos itens 09 e 10:

O produto ofertado pela empresa **A.A. DE S. WANDERLEY** – da marca **CURATEC**, modelo Carvão ativado com prata plus cujo descritivo:

DESCRIÇÃO Curatec® Carvão Ativado com Prata Plus é um curativo primário e/ou secundário composto de tecido de carvão ativado impregnado com prata selado em toda sua extensão entre duas camadas à base de nylon. O tecido de carvão adsorve os gases voláteis, responsáveis pelo mau cheiro e os microorganismos produtores desta substância. A prata impregnada no tecido de carvão exerce efeito bactericida sobre os microorganismo auxiliando no controle de infecção da ferida. As camadas de nylon são não aderentes, semi-permeáveis, isolante térmico e absorventes. A não aderência confere propriedades ao curativo de evitar a perda do tecido neoformado no momento de remoção e/ou troca do mesmo. A semi-permeabilidade do tecido permite fluxo do exsudato para o curativo secundário além de propiciar um micro-ambiente de umidade ideal para a cicatrização da ferida. A característica de isolante térmico assegura a manutenção no leito da lesão da temperatura ótima para estimular a epitelização da ferida. O tecido de nylon possui características absorventes sendo que o exsudato excedente tem trânsito livre para o curativo secundário devido à sua semi-permeabilidade.

**descrição extraída dos arquivos constantes com o acesso pelo número do registro da ANVISA.*

Disponível em:

<https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351678694200800/?numeroRegistro=80246910011>

O produto **NÃO** atende a especificação em detrimento à descrição exigida no TR, conforme composição apresentada acima, à medida que o produto ofertado **não possui em sua composição a PRATA NANOCRISTALINA, bem como não possui o tamanho 10x20, o que diverge do solicitado em descritivo presente em edital.**

Ora, repita-se à exaustão, considerando todo o presente arrazoado não resta dúvida **de que o produto ofertado pela licitante declarada vencedora, dos itens 09 e 10 do lote 01, não atendem ao descritivo do Edital, tampouco as necessidades dos pacientes que farão uso do curativo em questão.**

Ao que se refere ao item 12:

O produto ofertado pela empresa **A.A. DE S. WANDERLEY** – da marca **B. BRAUN**, qual seja Kendall Alginato de Cálcio, vale salientar que o registro informado encontra-se CANCELADO, registro novo sob o n° 81356112352, **cujo descritivo:**

Os curativos Kendall Alginato de Cálcio são fabricados a partir de materiais de alginato natural. Quando o curativo entra em contato com o exsudato da ferida forma-se um gel que proporciona um ambiente úmido no local da ferida.

O produto **NÃO atende a especificação em detrimento à descrição exigida no TR, conforme composição apresentada acima, à medida que o produto ofertado não possui em sua composição o cloreto de sódio, o que diverge do solicitado em descritivo presente em edital, além de não promover o desbridamento e ação de limpeza.**

Ora, repita-se à exaustão, considerando todo o presente arrazoado não resta dúvida **de que o produto ofertado pela licitante declarada vencedora, do item 12 do lote 01, não atendem ao descritivo do Edital, tampouco as necessidades dos pacientes que farão uso do curativo em questão.**

Ao que se refere ao item 15:

O produto ofertado pela empresa **A.A. DE S. WANDERLEY** – da marca **MISSNER**, qual seja **CURATIVO HIDROCOLÓIDE PLUS COM ESPUMA MISSNER (MARCA M-TEC)**, cujo descritivo:

O Curativo Hidrocoloide Com Espuma M-TEC é composto basicamente por uma camada de hidrocoloide a base de carboximetilcelulose, uma camada adesiva hot melt, uma camada absorvente de espuma de polietileno.

Composição: composto por uma camada de carboximetilcelulose (CMC), dióxido de silício coloidal, uma camada adesiva de borracha sintética a base de Estireno-Isopreno (SIS), poliisopreno, vaselina, antioxidante, poliisobutileno e resina hidrocarbônica, uma camada absorvente de espuma de polietileno, protegido por um papel siliconizado. Isento de látex e gelatina.

**descrição extraída dos arquivos constantes com o acesso pelo número do registro da ANVISA.*

Disponível em:

<https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351291250202041/?numeroRegistro=80003300028>

O produto **NÃO atende a especificação em detrimento à descrição exigida no TR, conforme composição apresentada acima, à medida que o produto ofertado não possui em na composição da espuma carvão ativado e sulfato de prata, o que diverge do solicitado em descritivo presente em edital.**

Ora, repita-se à exaustão, considerando todo o presente arrazoado não resta dúvida **de que o produto ofertado pela licitante declarada vencedora, do item 15 do lote 01, não atendem ao descritivo do Edital, tampouco as necessidades dos pacientes que farão uso do curativo em questão.**

II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Crete a licitante ora recorrente que seus argumentos são cristalinos e fundam-se em preceitos contidos no Edital e nos princípios mais comezinhos aplicáveis à Administração Pública, e, por conseguinte, aos processos licitatórios, adentra na

Av Alexandrino de Alencar n° 1139 – loja 02, Barro Vermelho, Natal/RN
Fone 2226-6119 / 99994-5451 - Email: gestor@medicalmedicalcare-rn.com
CNPJ 08.975.531.0001-01 / IE: 20.206.034-9 / IM: 1599712

exposição dos fundamentos jurídicos do pedido, apenas para melhor elucidar a questão.

O artigo 3º da Lei Federal n.º 8.666/93, determina que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Como se observa através da leitura das razões recursais anteriormente alinhavadas, a eventual manutenção da r. decisão de classificação e habilitação da licitante declarada vencedora na disputa do lote 01, dar-se-ia em flagrante desrespeito às diretrizes trazidas no artigo acima transcrito, bem como em princípios norteadores e consagrados nos certames licitatórios.

É sabido que na licitação, o julgamento das propostas deve pautar-se exclusivamente nos critérios objetivos definidos no edital. A Administração não pode descumprir as normas e exigências do edital.

O *caput* do artigo 41, e os incisos IV e V do artigo 43, ambos da Lei Federal n.º 8.666/93, de aplicação suplementar à legislação do Pregão Eletrônico, assim determinam:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”
(grifamos).

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital; (...).” (grifamos).

Não obstante, o próprio edital reza de forma expressa no item 11.5, o seguinte:

11.5 – A proposta deverá obedecer aos termos deste Edital e seus Anexos, não sendo considerada aquela que não corresponda às especificações ali contidas ou que estabeleça vínculo à proposta de outro licitante.

Verifica-se, portanto, que o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e

os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos.

No caso em questão, é flagrante o malferimento ao consagrado princípio da *vinculação ao instrumento convocatório* e do *juízo objetivo*, **que apesar da empresa utilizar a descrição constante no Termo de Referência é de notar que ao verificar os produtos ofertados consoantes com os registros apresentados na proposta ajustada, não condizem com o produto a qual se destina, bem como com o solicitado no TR, podendo acarretar sérios prejuízos a administração pública, quando da realização da compra de produtos que não irão atender a finalidade pública.**

Em outras linhas, no caso em tela e consoante sobejamente demonstrado, há desconformidade entre o edital e o produto ofertado pela licitante classificada e declarada como vencedora na disputa do lote 01 para os itens 01, 02, 03, 06, 07, 09, 10, 12 e 15, devendo, portanto, ser revista a decisão para o fim de imediatamente recusar a sua proposta e desclassificá-la para todo o lote, em virtude da adjudicação se por lote.

Ilustre Pregoeiro(a), o ato administrativo deve ser invalidado pela própria Administração, sem que a ora recorrente tenha que submeter ao Poder Judiciário a questão.

Marçal Justen Filho (*in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Marçal Justen Filho, p. 395), discorrendo sobre o tema, ensina:

“O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada.”

Verifica-se, portanto, que o ato administrativo de classificação de produto à licitante que não exaure as condições do edital é ato ilícito, devendo a própria Administração Pública invalidá-lo de plano. É o que se requer e espera.

III. DOS PEDIDOS

Ante ao todo exposto e provado, REQUER seja **recebido** o presente Recurso Administrativo, e, ao final, julgado **TOTALMENTE PROCEDENTE**, para que o(a) Ilustre Sr.(a) Pregoeiro(a) exerça seu juízo de retratação e **desclassifique a empresa A.A. DE S. WANDERLEY na disputa do lote 01, posto ter oferecido vários produtos em total desacordo com aquele exigido no descritivo editalício. É o que se requer e espera.**

Ilustre Pregoeiro(a) e respeitadas membros da Comissão Permanente, frise-se que os pedidos ora formulados têm o condão de materializar e manter a legalidade e constitucionalidade do procedimento.

Por fim, mas não menos importante, aproveitamos o ensejo para renovar os nossos votos de elevada estima e distinta consideração por esta respeitada Administração Pública e seus honrados servidores.

Natal, 09 de setembro de 2023.



Adriana de Fátima do Vale Silva
CPF: 302.755.042-04